

TABELA 2 Cz\$

Suplementação		
15	Secretaria de Obras e Saneamento Administração Indireta	
15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE	
	TOTAL	73.440.000,00
	2.ª Quota	73.440.000,00

TABELA 3 Cz\$

Suplementação		
Discriminativo da Despesa por Suprograma	a Nível de Elemento	
Orgão 15.56 — Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE		
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas
Total		
	03.07.021	13.54.458
3.2.6.2	Outros Encargos da Dívida Contratada	
1.440.000,00	1.440.000,00	
4.1.1.0	Obras e Instalações	
144.000.000,00		144.000.000,00
TOTAIS		
145.440.000,00	1.440.000,00	144.000.000,00

**DECRETO N.º 26.881, DE 11 DE MARÇO DE 1987**

*Declara Área de Proteção Ambiental todo território da Ilha Comprida*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem os artigos 8.º e 9.º da Lei Federal n.º 6.902, de 23 de abril de 1981, o artigo 9.º, inciso VI da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que a Ilha Comprida, juntamente com a Ilha do Cardoso, a Ilha de Cananéia e a faixa litorânea do continente na região compõem a área lagunar estuarina de Iguape/Cananéia, importante refúgio de recursos genéticos das espécies marinhas, ponto utilizado pelas aves migratórias e área com dinâmica atual intensa de erosão e sedimentação e com um sistema de drenagem parcialmente definido;

Considerando que a Ilha Comprida se constitui em ilha barreira que protege o Mar Pequeno e o Mar de Cananéia das influências diretas do oceano;

Considerando que a interligação entre a vegetação, a fauna, o solo e a água da Ilha Comprida se combinam, compondo um frágil ecossistema em perfeito equilíbrio;

Considerando que ocorrência natural de organismos aquáticos passíveis de cultivo no Mar Pequeno e a já comprovada viabilidade de aquicultura desta área como forma de desenvolvimento em potencial para o que é indispensável a manutenção da boa qualidade do meio aquático; e

Considerando existência de núcleos tradicionais de pescadores que tanto pela imposição do meio como por suas características culturais praticam a pesca artesanal, atividade prioritária à sua sobrevivência e que necessita ser estimulada e contemplada dentro da estrutura sócio-econômica desta região,

**Decreta:**

Artigo 1.º — É declarada Área de Proteção Ambiental todo o território da Ilha Comprida, nos Municípios de Iguape e Cananéia, respeitadas a legislação municipal.

Artigo 2.º — Na APA da Ilha Comprida ficam proibidas ou restringidas:

I — a implantação de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar a qualidade do ar, do solo e das águas superficiais, subterrâneas, em especial em áreas destinadas à aquicultura;

II — a realização de obras de terraplenagem, drenagem, dragagem ou abertura de canais capazes de provocar sensível alteração da dinâmica do meio físico que ameace a integridade dos ecossistemas locais, principalmente nas áreas de dunas, banhados, alagadiços e mangues;

III — o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos terrenos ou acentuado assoreamento das coleções hídricas, bem como o uso de técnicas de manejo do solo ou outras atividades que comprometam a integridade do meio físico;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local, especialmente os papagaios chauás (*Amazona brasiliensis*).

Artigo 3.º — Ficam estabelecidas na APA da Ilha Comprida Zonas de Vida Silvestre destinadas prioritariamente à salvaguarda da biota, compreendendo:

I — os remanescentes da mata pluvial de restinga;

II — os banhados;

III — as dunas;

IV — as áreas mencionadas no artigo 18 da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Artigo 4.º — Nas zonas de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA coordenará a implantação da Área de Proteção Ambiental da Ilha Comprida, estabelecendo as diretrizes e normas que deverão ser observadas por todos os órgãos e enti-

dades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente — SISEMA.

Parágrafo único — Caberá à Secretaria do Meio Ambiente a implantação da APA a que se refere o "caput" deste artigo, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual Centralizada e Descentralizada ligados à preservação ambiental, com os órgãos federais, com o Executivo dos municípios envolvidos e com as comunidades locais.

Artigo 6.º — Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

*Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior*

*José Pedro de Oliveira Costa,*

*Secretário Extraordinário do Meio Ambiente*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de março de 1987.

**DECRETO N.º 26.882, DE 11 DE MARÇO DE 1987**

*Declara Área de Proteção Ambiental regiões das Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba e do Rio Juqueri-Mirim e dá providências correlatas*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-lei Federal n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, no Decreto Federal n.º 76.389, de 03 de outubro de 1975, e nas Leis Federais n.ºs 6.902, de 27 de abril de 1981, e 6.938, de 31 de agosto de 1981 e,

considerando o acelerado processo de industrialização dos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba, aliado ao desenvolvimento intensivo das atividades agrícolas e agro-industriais nela implantados, e a crescente demanda de água para abastecimento público;

considerando a importância da proteção das cabeceiras do Rio Juqueri-Mirim para o abastecimento de água da Região Metropolitana de São Paulo;

considerando a exigência de manter a qualidade de vida nessas regiões, mediante a disciplina das atividades públicas e privadas que possam causar a degradação do meio ambiente,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Declara Área de Proteção Ambiental — APA, regiões situadas em diversos Municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba e regiões da Bacia do Rio Juqueri-Mirim, compreendidas nos perímetros descritos no Anexo I deste decreto, com a finalidade de constituir Zonas de Proteção aos Mananciais, respeitadas, no que couber, as respectivas legislações municipais.

§ 1.º — Zonas de Proteção aos Mananciais, para efeito deste decreto, são as áreas de drenagem referentes aos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos abrangidos pelas áreas especificadas no Anexo I.

§ 2.º — Na área de superposição da APA da região de Corumbataí, Botucatu e Tejuapá, definida no Decreto n.º 20.960, de 8 de junho de 1983, incidirão todas as disposições previstas neste artigo e no citado decreto.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA, coordenará a implementação da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Piracicaba e da Bacia do Rio Juqueri-Mirim, estabelecendo as diretrizes e normas que deverão ser observadas por todos os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente — SISEMA.

Parágrafo único — Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente — SMA, a implementação da APA a que se refere o "caput" deste artigo, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação ambiental, com órgãos federais, com o Executivo dos Municípios envolvidos e com as comunidades locais.

Artigo 3.º — Nas áreas específicas destinadas à proteção aos mananciais, os órgãos e entidades controladores e fiscalizadores do meio ambiente na APA de que trata este decreto, incluindo os integrantes das Prefeituras dessa região, não autorizarão o exercício de quaisquer atividades ou a realização de empreendimentos que possam comprometer a qualidade das coleções hídricas sob o ponto de vista do consumo humano, nos termos das normas e padrões definidos em legislação.

§ 1.º — As restrições e medidas que deverão ser observadas na aprovação de projetos de empreendimentos e atividades de qualquer natureza serão estabelecidas pelos órgãos do SISEMA, mediante estudos específicos e programas que justifiquem as referidas restrições e medidas a serem baixadas por ato normativo apropriado.

§ 2.º — As atividades existentes na APA deverão sujeitar-se, na data da publicação deste decreto, às medidas determinadas pelos órgãos e entidades competentes do SISEMA, considerando-se as condições específicas dessas atividades, observadas a legislação em vigor e a função social da propriedade.

Artigo 4.º — As áreas referidas no artigo anterior incluirão em seu conjunto zona ou zonas de proteção das coleções hídricas subterrâneas, identificadas e localizadas pelos órgãos competentes do SISEMA.

§ 1.º — Os projetos relacionados a empreendimentos e atividades, na referida zona, deverão ser acompanhados de estudos geológicos no sentido de especificar sua exata localização.

§ 2.º — As atividades ou empreendimentos localizados ou a serem localizados nessas zonas deverão sujeitar-se às medidas e normas estabelecidas pelo órgão competente do SISEMA, objetivando a proteção aos mananciais subterrâneos.

Artigo 5.º — A Área de Proteção Ambiental das Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba e do Rio Juqueri-Mirim constituem áreas de interesse especial nas quais o Estado, através da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, examinará e dará anuência prévia para a aprovação, pelos Municípios, de loteamentos e desmatamentos urbanos.

Parágrafo único — Para a outorga da anuência prévia mencionada no "caput" deste artigo, considerar-se-ão os efeitos do impacto ambiental de tais empreendimentos, tendo em vista as características singulares da APA de que trata este decreto, especialmente os efeitos sobre as áreas de preservação máxima.

Artigo 6.º — Observadas as exigências urbanísticas do planejamento municipal, as unidades integrantes do SISEMA, após os estudos pertinentes, proporão as medidas e normas a que deverão submeter-se os projetos de parcelamento urbano na área de proteção ambiental, a serem estabelecidas por decreto, com vistas ao exercício, pelo Estado, de anuência prévia para a aprovação daqueles projetos de parcelamento pelos Municípios.

Parágrafo único — As medidas e normas, a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ter seu conteúdo determinado segundo as exigências específicas decorrentes dos critérios estabelecidos neste decreto e observadas as condições particulares identificadas em estudos a serem realizados pelos diversos órgãos e entidades do SISEMA, segundo os respectivos campos de atribuição.

Artigo 7.º — Nas áreas da APA de que trata este decreto, os projetos industriais ou agro-industriais, a serem aprovados pelos órgãos ou entidades competentes do SISEMA, com a outorga das respectivas licenças, deverão atender às exigências preconizadas para as áreas críticas de poluição, nos termos das normas e padrões ambientais definidas pela SEMA e na legislação federal em vigor.

§ 1.º — Na área de proteção ambiental somente será permitida pelos órgãos competentes do SISEMA a instalação de indústrias em zonas previamente delimitadas em lei.

§ 2.º — As indústrias instaladas ou a serem instaladas na APA ficam obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação industrial do meio ambiente.

§ 3.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I — prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II — criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III — ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

§ 4.º — Os órgãos de controle ambiental do Estado e dos Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitadas os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

§ 5.º — Os órgãos ou entidades do SISEMA, responsáveis pela aprovação dos projetos a que se refere o "caput" deste artigo, tomarão as medidas necessárias de modo a incluir, no repertório das exigências técnicas para análise dos projetos, as determinações previstas neste decreto.

§ 6.º — Os órgãos e entidades do SISEMA, nos termos de suas respectivas competência e observadas as diretrizes estabelecidas pela SMA para implementação da APA de que trata este decreto, providenciarão no sentido de institucionalizar relações regulares com as Prefeituras da região, objetivando incorporar, em seus respectivos Planos Diretores Municipais, as diretrizes que deverão orientar a implantação de zonas industriais e o assentamento em locais compatíveis com o fim de preservação ambiental da APA.

Artigo 8.º — Quaisquer indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenem substâncias capazes de causar poluição hídrica, a juízo dos órgãos e entidades competentes do SISEMA, devem ficar localizadas nas distâncias estabelecidas pela legislação vigente em relação às coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.

§ 1.º — Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente deverão determinar, na aprovação de projetos ou na fiscalização do meio ambiente, que todo depósito projetado ou

**Diário Oficial**

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXECUTIVO - SEÇÃO I**

Diretor Adjunto do Jornal  
Edmilson Gomes Cardial

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344 (ramal 242) — Telex (011) 34557

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

**ASSINATURAS**

Tel. 291-3344 — ramais 221 e 239

**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) ..... Semestral Cz\$ 461,00

Assinatura com entrega via Correios ..... Semestral Cz\$ 310,00

**FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADUAIS**

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) ..... Semestral Cz\$ 432,00

Assinatura com entrega via Correios ..... Semestral Cz\$ 281,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas.

**VENDA AVULSA**

Exemplar do dia ..... Cz\$ 5,00 Exemplar atrasado ..... Cz\$ 7,00

**AGÊNCIAS**

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 •

SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316.

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Almirante Barroso, 239 — Fone (0186) 23-8882 — ramal 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei

Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 802 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fo-

ne (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 825-2345 — ramal 31 • SÃO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947

— Fone (0172) 33-9277 — ramal 146.



Diretor-Superintendente  
**WOLFGANG SCHOEPS**

Diretora  
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone  
Comercial Sérgio Akio Kobayashi  
Financeira e Administrativa Júlio do Amaral Buschel  
Jornal Elias Miguel Raide

**SEDE E ADMINISTRAÇÃO**

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo  
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34557